

PROCESSO - A. I Nº 233014.0001/05-2
RECORRENTE - COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0088-01/06
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 19/09/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0310-11/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação tributária acessória. Modificada a Decisão recorrida. Trata-se de aquisição interna de veículos para uso na atividade comercial da empresa, sem intuito de revenda. Aplicável a multa de 1%. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário à Decisão recorrida, referente ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/12/2005, aplicando multas no valor de R\$21.999,13, sob a alegação de cometimento pelo autuado das seguintes irregularidades, no período fiscalizado de 01/01/2000 a 31/12/2004.

- 1 Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), em 31/12/2000 e 31/12/2001. Declarações de compras em valores inferiores ao constante na escrita Fiscal/Contábil. Total da Infração: R\$239,13.
- 2 Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), em 31/12/2002. Falta de informação de compras e vendas nas DMA's de 2002. Total da Infração: R\$140,00.
- 3 Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), em 31/12/2003 e 31/12/2004. Valor das compras superior ao declarado nas DMA'S Total da Infração: R\$280,00.
- 4 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Falta de registro na escrita fiscal referente às Notas Fiscais nºs 74454 e 76619, de Bravo Caminhões Ltda. Em 31/10/2004. Total da Infração: R\$21.340,00.

A informação fiscal (fl.34), afirma que o autuado reconhece e concorda em pagar os débitos constantes nos autos relativos às infrações 1, 2 e 3.

Quanto à infração 4, diz de seu lançamento por ter o contribuinte dado entrada no seu estabelecimento de mercadoria/bens, conforme Notas Fiscais nºs 74454 e 76619, emitidas pela Bravo Caminhões, sujeitas à tributação, sem o devido registro no livro Fiscal, conforme cópias desse livro em anexo. Indica o art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, pelo qual a multa cabível é de 10%.

Presentes aos autos, os srs. Julgadores levantam a imputação ao contribuinte do cometimento de infração à legislação do ICMS, por declarações incorretas de dados apresentadas através das DME's, em 31/12/2000 e 31/12/2001 – período em que o autuado esteve enquadrado como optante pelo Regime Simplificado de Apuração –, assim como das DMA's, em 31/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004.

Dizem ainda da atribuição do cometimento de infração decorrente da falta de registro na escrita fiscal de mercadoria (caminhões) sujeita a tributação, referente às Notas Fiscais nºs 74454 e 76619.

Ressalvam os i. julgadores, quanto às infrações pelas declarações incorretas nas DME's e DMA's, 1, 2 e 3, ter ocorrido em equívoco o autuante, ao afirmar que o autuado reconhece e concorda em pagar os débitos constantes nos autos. Concorda, sim, efetuar aludidos pagamentos desde que tenha informações concretas dos valores incorretamente não constantes nas DME's e DMA's, as quais se prestem a atestar a veracidade dos valores da autuação.

Demonstram as movimentações observadas no Registro de Entradas, nos exercícios em questão, e relativas às infrações 1, 2 e 3 para concluir estarem corretas, dadas as presenças das divergências apontadas no Auto de infração.

Destacam os i. julgadores o entendimento prevalecente neste CONSEF, de que a Lei nº 7.014/96 (artigo 42, inciso XVIII, alínea “c”) somente autoriza a cobrança de uma multa em cada ação fiscal, independentemente da quantidade de exercícios ou de informações econômico-fiscais. Assim, devendo desta forma ser retificado o débito de R\$659,13, para R\$140,00.

Passam ao comento da infração 04, entendendo assistir razão ao autuante, pois as Notas Fiscais nºs 74454 e 76619, não foram registradas na escrita fiscal do contribuinte, conforme se analisou nas cópias do livro Registro de Entradas, anexo ao PAF. E transcrevem o artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrito, qual seja:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas”:

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

E julgam pela procedência em parte do Auto de infração, mantendo as exigências relativas às infrações 1, 2 e 3, as quais são reduzidas de R\$659,13, para R\$140,00, permanecendo a relativa à infração 4, no valor de R\$21.340,00.

Em sede de Recurso Voluntário apresentado, o recorrente encaminhou solicitação para cancelamento da infração 04, em virtude da não prática de nenhuma fraude ou simulação, e que não houve sonegação fiscal, citando e transcrevendo para embasamento desse pedido, o § 7º do art. 42 da Lei nº 7014/96 alterada pela Lei nº 8534/02.

Ressalta que a cobrança da penalidade cabível a esta infração, consoante alínea “c”, inciso XVII do mencionado art. 42, de R\$140,00, já encontra-se inclusa na cobrança da infração 3.

Com referência as infrações lavradas em primeiro, de nºs 1, 2 e 3, reafirmam a concordância em quita-las, a partir de informações concretas dos valores discrepantes, que não constaram das aludidas DMEs e DMAs, afim de permitirem apurar a veracidade dos lançamentos.

Concordam (fl. 52) com os valores relativos às infrações nºs 1, 2 e 3, reduzidos para R\$140,00, em virtude de estarem de acordo ao RICMS/BA.

Reprisam as mesmas alegações anteriores com relação ao item 4, objeto da mesma contestação.

Presentes aos autos, a PGE/PROFIS através ilustre procuradora Dra. Maria Dulce Hasselman Baleeiro Costa, observa ao início a discussão girar em torno das não-escriturações no Livro Registro de Entradas, das Notas Fiscais nºs 076619 (fl. 07) e 074454 (fl. 10).

Citando tratar-se o não registro de fato incontrovertido, passa a ilustre procuradora à análise dos fatos, onde conclui que referidas notas referem-se à aquisição de caminhões, por empresa que opera em linha diversa de atividades, no caso materiais de construção.

Desta forma, entende a ilustre procuradora não se tratar de mercadorias para comercialização e por isso a alíquota aplicável em multa, pela não escrituração, deverá ser a de 1%, consoante art. 42, inciso X da Lei nº 7014/96.

Opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

Ratificado o Parecer exarado pela ilustre procuradora do Estado, Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, em Despacho determinando encaminhamento do PAF ao CONSEF.

VOTO

Acolho a retificação dos valores das multas incidentes sobre as infrações 1, 2 e 3, as quais afastadas do lançamento cumulativo promovido pelo agente autuante, perfizeram o total destas infrações em R\$140,00 com os quais ao final também concordou o recorrente.

A infração 4, de conformidade à oportuna exposição desenvolvida pela ilustre procuradora da PGE/PROFIS, imputa ao recorrente falha pela não escrituração de notas fiscais de aquisição de caminhões, veículos utilizados na sua atividade comercial de materiais de construção. Conseqüentemente, não se trata de concessionária ou revendedora de veículos, quando então estes caminhões ensejariam entender tratarem-se de mercadorias vendáveis, dentro da linha de operação normal do recorrente.

Dentro desta interpretação concordo com a PGE/PROFIS de que *“as notas fiscais não escrituradas referem-se a caminhões adquiridos por empresa que comercializa materiais de construção. Em sendo assim, entendo que não se trata de mercadoria para comercialização e por isso a alíquota aplicável pela não escrituração deve ser de 1%, nos termos do art. 42, X, da Lei nº 7.014/96,”*

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em comento, no valor total de R\$2.274,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de infração nº 233014.0001/05-2, lavrado contra **COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$2.274,00**, previstas no art. 42, IX e XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS